**RELATÓRIO**

 Conforme determina o artigo 39 do Regimento Interno Vigente a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** tem anobre missão de apresentar o presente Relatório em relação ao Projeto de Lei nº 32 de 2025, de autoria dos Vereadores Wagner Ricardo Pereira e Marcos Paulo Cegatti, cuja a relatoria foi atribuída ao Vereador Wilians Mendes de Oliveira.

 **I. Exposição da Matéria**

Em tramitação nesta Casa de Leis, encontra-se o Projeto de Lei nº 32/2025, em sua versão substitutiva, propõe a criação do **Programa de Proteção Cerebral para Prevenção de Sequelas Neurológicas em Bebês** no Município de Mogi Mirim, inspirado na experiência já adotada pela cidade de São Paulo (Lei nº 17.569/2021).

A proposta prevê que o programa poderá ser implantado na Santa Casa e em hospitais municipais que disponham de pelo menos 6 leitos de UTI neonatal ou que apresentem média anual de 500 nascidos vivos. O objetivo central é permitir que, por meio de equipe multiprofissional e protocolos estruturados, sejam adotadas condutas clínicas precoces e preventivas voltadas à proteção neurológica de recém-nascidos em risco.

**II. Do mérito e conclusões do Relator**

A primeira infância especialmente os **primeiros mil dias de vida**, representa uma janela crítica e irreversível para o desenvolvimento neurológico. A literatura médica e os protocolos de saúde pública reconhecem que fatores como hipóxia perinatal, trauma de parto, prematuridade, infecções ou síndromes genéticas podem levar a lesões cerebrais permanentes se não forem tratados adequadamente nas primeiras horas ou dias de vida.

Nesse contexto, políticas públicas que **antecipem o cuidado e atuem na neuroproteção precoce** têm se mostrado não apenas eficazes na redução da mortalidade infantil, mas também na melhora da qualidade de vida a longo prazo, com importante **impacto na redução dos custos assistenciais e educacionais do sistema público**.

O projeto propõe, portanto, a estruturação de um modelo de atenção neonatal baseado em evidências, com foco na **identificação precoce de riscos neurológicos e em condutas terapêuticas padronizadas**, respeitando a realidade local de Mogi Mirim.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra **amparo constitucional e legal**:

* Está em consonância com o **art. 227 da Constituição Federal**, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir, com absoluta prioridade, os direitos da criança, incluindo o direito à saúde;
* Apoia-se no **art. 24, XV da CF**, que estabelece a competência concorrente para legislar sobre proteção à infância;
* Está alinhada com o **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**, que determina a formulação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sadio e em condições dignas de existência;
* Também se harmoniza com o **Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016)** e com a **Política Estadual pela Primeira Infância de São Paulo (Lei nº 17.347/2021)**.

Importante ressaltar que o texto substitutivo **corrige os pontos de inconstitucionalidade formal apontados em parecer jurídico da consultoria externa** – Consulta/0193/2025/MN/G/, ao:

* Tratar a implantação do programa como facultativa, e não como imposição direta ao Executivo;
* Remover dispositivos que impunham obrigações administrativas específicas às Secretarias Municipais ou ao Chefe do Executivo;
* Suprimir o prazo para regulamentação, permitindo que o Executivo o faça por decreto, no tempo e forma que julgar convenientes.

Com isso, o substitutivo respeita o **princípio da separação entre os poderes**, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e orientações clássicas de doutrina, como as de Hely Lopes Meirelles.

 **III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Nesta análise, é importante ressaltar que esta relatoria, embasada em criteriosa avaliação, não identificou a necessidade de propor emendas ou subemendas ao Projeto em análise, haja vista que as modificações necessárias já foram realizadas com o substitutivo, em resposta aos apontamentos da consultoria jurídica externa.

**IV. Decisão do Relator**

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se **favoravelmente à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 32/2025**, considerando:

* Sua relevância técnica e científica na proteção da saúde neonatal;
* Seu alinhamento com as legislações federais e estaduais;
* E sua **conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, separação de poderes, proteção integral à criança e dignidade da pessoa humana**.

Acreditamos que o programa proposto representa um avanço significativo para as políticas de saúde de Mogi Mirim e um investimento com retorno social imensurável: o desenvolvimento saudável da infância mogimiriana.

 Dessa forma, esta Relatoria, após análise, chega à conclusão de que a presente propositura não revela quaisquer vícios que possam prejudicar a sua tramitação. Baseado na análise feita por esta Comissão, é com satisfação que este parecer é apresentado como **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei em questão. Portanto, encaminhamos este projeto para que o Plenário aprecie a presente propositura com vistas ao benefício da coletividade e bem estar da população do nosso município.

**Vereador Wilians Mendes de Oliveira**

*Membro da Comissão*

**Fontes de pesquisa consultadas:**

* BRASIL. **Constituição Federal de 1988** – arts. 6º, 24, 30, 196 e 227.
* BRASIL. **Lei nº 8.069/1990** – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
* BRASIL. **Lei nº 13.257/2016** – Marco Legal da Primeira Infância.
* ESTADO DE SÃO PAULO. **Lei nº 17.569/2021** – Criação do Programa de Proteção Cerebral (SP).
* ESTADO DE SÃO PAULO. **Lei nº 17.347/2021** – Política Estadual pela Primeira Infância.
* MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Atenção à Saúde do Recém-Nascido: Guia para Profissionais de Saúde.**
* FIOCRUZ. **Estudos sobre neurodesenvolvimento nos primeiros mil dias de vida.**
* IBGE. **Estimativas populacionais de Mogi Mirim – 2022.**
* PARECER JURÍDICO – **Consultoria externa da Câmara Municipal de Mogi Mirim (16/04/2025).**

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 32 DE 2025 DE AUTORIA DOS VEREADORES WAGNER RICARDO PEREIRA E MARCOS PAULO CEGATTI.**

Diante do exposto, esta Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, manifesta-se favoravelmente a criação do **Programa de Proteção Cerebral para Prevenção de Sequelas Neurológicas em Bebês** no Município de Mogi Mirim.

Em consonância com o voto proferido pelo eminente Relator e em cumprimento ao artigo 39 do Regimento Interno Vigente, todos os membros da Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social foram favoráveis ao presente parecer no projeto de Lei em análise.

 Portanto, esta Comissão manifesta o Parecer FAVORÁVEL, ao presente Projeto de Lei.

**Sala das Comissões, 02 de julho de 2025**

**Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello**

Presidente

**Vereador Everton Bombarda**

 Vice-presidente

**Vereador Wilians Mendes de Oliveira**

Membro